

## ACÓRDÃO Nº 109218/2023-PLENV

1 PROCESSO: 202849-6/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: JL & M CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA ME

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO e REMESSA, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 36

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Novembro de 2023

## Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

## Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 202.849-6/23

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: JL & M CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA ME

OBSERVAÇÃO: EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO 037CPL/21, PROMOVIDO

PELO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

RECURSO RECONSIDERAÇÃO. EMENTA. DE REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INTERESSE EXCLUSIVO DO PARTICULAR. O TCERJ NÃO EXERCE O PAPEL DE INSTÂNCIA RECURSAL DA DECISÃO ADOTADA ADMINISTRAÇÃO **PELA MUNICIPAL** CONHECIMENTO. NÃO **PROVIMENTO** COM MANUTENÇÃO DECISÃO NÃO DE PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO. REMESSA.

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 48) interposto pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., em 17.07.23 (Doc. TCE-RJ nº 15.236-0/23), em face de decisão plenária proferida em sessão de 12.06.23, Acórdão nº 65295/23, de relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, nos presentes autos (peças 40 e 41).

Este processo versa sobre Representação (peça 8) formulada pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 037/CPL/21 (Proc. Adm. 2019/014.090), realizado pela Prefeitura de Nova Iguaçu.



O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de portaria, com fornecimento de mão de obra, a serem executados de forma contínua, para as unidades escolares e administrativas da rede de ensino da municipalidade, com fornecimento de equipamentos e insumos necessários para o desempenho das atividades praticadas, no valor global estimado de R\$ 22.657.599,84 (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), com certame previsto para o dia 31.01.23 às 11h (peça 7).

Em síntese, a Recorrente alega uma série de pontos em seu favor, com o intuito de reforçar sua posição, conforme segue:

- 1. Que o requisito de admissibilidade previsto no art. 109 do Regimento Interno foi atendido, na medida em que a sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda. é pessoa jurídica cujo objeto social compreende as atividades objeto do Pregão Eletrônico nº 037/CPL/21;
- 2. Que deixou de participar do certame em razão de equívoco da Administração relativo à elaboração do orçamento estimado, especificamente quanto à ausência de parâmetro para a fixação do salário de determinada categoria profissional, prejudicando a confecção de uma proposta consistente;
- **3.** Que, embora o interesse imediato possa ser entendido como particular da Recorrente, a Representação compreende também o interesse mediato, consistente na higidez do processo licitatório;
- **4.** Que o Edital do Pregão Eletrônico nº 037/CPL/21 apresenta vício no tocante à elaboração do orçamento estimado, vez que não informa quais foram os parâmetros utilizados para a fixação dos custos relativos ao salário da categoria profissional "Porteiro", estimado em R\$ 1.584,54, sendo que a última Convenção Coletiva da referida categoria profissional, cuja validade expirou em 28.02.22, indica salário no valor de R\$ 1.442,67; e
- 5. Que a Administração não poderia ter utilizado a Convenção Coletiva de Trabalho MR MR023492/2022, formalizada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato Fluminense das Empresas de Asseio e Conservação, como referência para a elaboração do orçamento estimado, visto que o acordo não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não possui força legal e vinculante.

Ato contínuo, em 17.07.23, o Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP distribuiu o referido recurso a este Gabinete (peça 52).

Em 22.08.23, a laboriosa Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR procedeu ao exame de admissibilidade e de mérito da peça recursal, manifestando-se pelo



conhecimento do Recurso de Reconsideração, contudo, no mérito, pelo não provimento, bem como pela comunicação da Recorrente, nestes moldes:

- 1. O CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pela empresa CAPITAL AMBIENTAL CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., protocolizado sob o documento TCE-RJ nº 015.236-0/2023, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade:
- 2. No seu mérito, o NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão plenária de 12/06/2023, pelo NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO da presente representação; e
- 3. A COMUNICAÇÃO, com base no art. 15, I, do Regimento Interno, à empresa CAPITAL AMBIENTAL CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., para que tome ciência da decisão.

O douto Ministério Público de Contas - MPC, devidamente representado por seu ilustre Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, em parecer lavrado em 23.08.23 (peça 65), manifesta-se em conformidade com as sugestões apresentadas pela CAR.

Na sequência, em 11.09.23, os autos foram remetidos a este Gabinete pelo NDP.

#### Eis o Relatório.

Inicialmente, cumpre exercer o <u>juízo de admissibilidade</u> da peça recursal em comento.

O Recurso de Reconsideração é o primeiro da espécie apresentado e visa à reforma de decisão terminativa acerca da Representação objeto do presente processo, sendo cabível, portanto, à luz dos arts. 157<sup>1</sup> e 158<sup>2</sup> do RITCERJ.

Quanto à legitimidade, a signatária da peça recursal, devidamente representada por seus patronos (peças 15 e 49), é pessoa jurídica alcançada pela decisão recorrida, logo, resta observado o disposto no art. 172<sup>3</sup> do RITCERJ.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 157. Cabe recurso de reconsideração das decisões provisórias pelo trancamento das contas, terminativas e definitivas.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 158. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Acórdão.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 172. São legitimados para recorrer:

III - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões.



Por fim, o Recurso atende ao requisito da tempestividade, porquanto interposto em 17.07.23, dentro do prazo fixado no art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, contado da ciência do Acórdão nº 065295/23 (peça 41), o que se deu mediante o recebimento do Ofício PRS/SSE/CGC 16674/2023 (peça 59), em 04.07.23.

Sendo assim, manifesto-me pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Dito isso, passo à análise do mérito recursal.

Primeiramente, convém rememorar que a Decisão contra a qual se insurge a Recorrente é aquela proferida pelo Plenário em sessão de 12.06.23, Acórdão nº 65295/23, sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que negou conhecimento à Representação formulada pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., sob o fundamento de que não teria sido atendido o requisito estabelecido no art. 109, parágrafo único<sup>4</sup>, do RITCERJ (peça 40).

Isto porque, na decisão impugnada, firmou-se o entendimento de que a Representação versa sobre interesse exclusivo do particular, não havendo interesse público a ser tutelado por esta Corte, vez que visa à reversão de decisão da Comissão de Licitação concernente à impugnação do Edital apresentada pela sociedade empresária Prime Administração e Serviços Ltda. junto à Administração, que foi conhecida, mas julgada improcedente.

Como destacado no voto da eminente Relatora (peça 40), a aludida impugnação trata de questão que figura como ponto central da Representação objeto do presente processo, qual seja, a ausência de informação acerca dos parâmetros utilizados para a estimativa de custos de salários da mão de obra.

Segundo consta do Doc. TCE-RJ nº 3.020-3/23 (peças 27 e 28), que trata da resposta apresentada pelo Jurisdicionado, a impugnação formulada pela sociedade empresária Prime Administração e Serviços Ltda. foi analisada tempestivamente, de modo que foram esclarecidas as dúvidas lá veiculadas, com publicação da decisão na imprensa oficial, disponibilizada, ainda, nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.novaiguacu.rj.gov.br,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

<sup>[...]</sup> 



não subsistindo qualquer impedimento à formulação de proposta de preços para participação no certame.

Nas razões de decidir, a Conselheira-Relatora assentou, também, que a sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda. não teria comprovado a sua condição de licitante, efetiva ou potencial, visto que não há evidência de sua participação no certame ou de prévia impugnação da licitação, o que comprometeria a admissibilidade da Representação em razão da ilegitimidade da Representante.

Por seu turno, em sede recursal, a sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda. aduz que deixou de participar do Pregão Eletrônico nº 037/CPL/21 em virtude da ausência de informação sobre os parâmetros utilizados para a estimativa dos custos relativos ao salário da categoria profissional "*Porteiro*", estimado em R\$ 1.584,54, sendo que a última Convenção Coletiva da referida categoria profissional, cuja validade expirou em 28.02.22, indica salário no valor de R\$ 1.442,67, o que prejudicou a elaboração de proposta consistente.

A Recorrente alega que é pessoa jurídica cujo objeto social abrange as atividades objeto do Pregão Eletrônico nº 037/CPL/21, restando caracterizado o atendimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 109 do RITCERJ.

Convém lembrar que, à luz do disposto no art. 109, inc. I<sup>5</sup>, c/c o art.108, inc. VI<sup>6</sup>, do RITCERJ, são legitimados para apresentar representação a esta Corte os licitantes que efetivamente tenham participado do certame sobre qual versam as irregularidades narradas ou que ostentem a condição de potenciais participantes, o que se comprova por meio de prévia impugnação ou pedido de esclarecimentos junto à Administração.

Como assentado na decisão atacada, não há elementos aptos a comprovar que a ora Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 037/CPL/21 ou que a suposta irregularidade mencionada na peça exordial foi suscitada, primeiramente, junto ao ente estatal responsável

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação: I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

<sup>[...]</sup> 

VI - qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual;



pelo certame, razão por que a sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda. não se reveste da qualidade de licitante, pelo menos, em potencial.

Nesta toada, reputo oportuno destacar que esta Corte Contas firmou entendimento, no processo TCE-RJ nº 238-882/4/22, sob minha relatoria, em decisão datada de 09.11.22, veiculada no Boletim de Jurisprudência nº 11 de 2022, de que falta interesse processual à empresa Representante quando ela não figura como participante efetiva ou potencial do certame, nestes termos:

# LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PARTE PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE.

A ausência de impugnação administrativa ao edital de licitação por parte de empresa Representante, bem como a ausência de evidências de que esta tenha participado do referido procedimento licitatório, demonstra a falta de interesse processual, requisito necessário à sua admissibilidade, impedindo, portanto, o seu conhecimento.

Na mesma linha de intelecção, cito os seguintes julgados:

Processo TCE-RJ nº 226.556-1/22, Acórdão nº 154.423/22, Plenário, Relatora Cons. Marianna M. Willeman, sessão de 03.10.22.

O representante é uma EIRELI (Arquivo #3148044) e, portanto, possui aptidão, em tese, para ser licitante efetivo ou potencial, a teor do art. 9°, VI. Todavia, <u>o interessado não comprovou ter participado do certame licitatório ou, ao menos, impugnação administrativa aos termos do edital, de modo a possuir a qualidade de licitante, efetivo ou potencial. (grifo do autor).</u>

Processo TCE-RJ nº 221228-1/2022, Acórdão nº 126.558/22, Plenário-Virtual, Relatora Cons. Marianna M. Willeman, sessão de 15.08.22.

No entanto, <u>a representante não logrou êxito em comprovar sua condição de licitante ou contratado</u>, pelo que não se apresenta como parte legítima para a propositura de representação, à luz do art. 9°, VI, da Deliberação TCERJ n° 266/2016, dispositivo que, diga-se de passagem, possui redação praticamente idêntica ao art. 49 da Lei Complementar n° 63/1990<sup>5</sup>, estando, portanto, amparado em norma legal.

Ademais, conforme destaca o Ministério Público Especial, <u>não há elementos nos</u> autos demonstrando que a representante apresentou impugnação ao edital de licitação combatido, não havendo, também, evidências de que tenha participado do referido procedimento licitatório, sendo identificada a ausência de utilidade da demanda, no que diz respeito ao provimento jurisdicional deste Tribunal.

Assim, considerando que o interessado não comprovou ter participado do certame licitatório ou, ao menos, ter apresentado impugnação administrativa aos termos



do edital, de modo a possuir a qualidade de licitante, efetivo ou potencial, <u>entendo</u> <u>que a representação não deve ser conhecida</u>. (grifo nosso).

Desta feita, a mera alegação da Recorrente de que ostenta a qualidade de pessoa jurídica com objeto social compatível com o objeto do procedimento licitatório, não lhe confere legitimidade para representar sobre irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos perante esta Corte.

Ademais, como bem destacado na decisão guerreada, a suposta lacuna no Edital que teria, no entender da Recorrente, obstado a sua participação no certame, foi devidamente suprida, de forma tempestiva, quando da apreciação e julgamento, pela Comissão de Licitação, da impugnação apresentada pela sociedade empresária Prime Administração e Serviços Ltda.

Consoante os esclarecimentos apresentados pelo Jurisdicionado, constantes do Doc. TCE-RJ nº 3.020-3/23 (peça 28), a Prefeitura do Município de Nova Iguaçu adotou, como referência, a Convenção Coletiva de Trabalho MR023492/2022, celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato Fluminense das Empresas de Asseio e Conservação, com vigência de 01.03.22 a 28.02.23, em que se fixou o piso salarial de R\$ 1.584,54 para a função de "*Porteiro*", valor considerado no orçamento estimado da licitação. Vejamos:

Esclarece esta CPLMOS que, foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, número de solicitação MR 023492/2022, celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato Fluminense das Empresas de Asseio e Conservação, com vigência de 01 de Março de 2022 à 28 de Fevereiro de 2023, com abrangência territorial no Município de Nova Iguaçu, disponibilizada no Portal da transparência do Município.

Foram disponibilizadas planilhas de composição de custos, individualizadas, para Porteiro diurno - salário R\$ 1.584,54, Porteiro noturno - salário R\$ 1.584,54, Vigia Noturno - salário R\$ 1.584,54 + Adicional Noturno R\$ 316,91, e Supervisor – salário R\$ 3.650,54.

ECONOMICIDADE - CUSTO MÃO DE OBRA							
FUNÇÃO	QUANT. ATUAL	CUSTO POR PRO	FISSIONAL (R\$)	CUSTO MENSAL SEMED (R\$)		CUSTO ANUAL SEMED (R\$)	
PORTEIRO DIURNO	315	R\$	4.664,93	R\$	1.469.452,95	R\$	17.633.435,40
PORTEIRO NOTURNO	25	R\$	4.664,93	R\$	116.623,25	R\$	1.399.479,00
VIGIA	44	R\$	5.151,04	R\$	226.645,76	R\$	2.719.749,12
SUPERVISOR	8	R\$	9.426,42	R\$	75.411,36	R\$	904.936,32
TOTAL MENSAL		R\$	23.907,32	R\$	1.888.133,32	R\$	22.657.599,84



Vale lembrar que, de acordo com o item 7.1. do Edital (peça 7), as propostas de preços poderiam ser apresentadas até o momento da abertura da sessão pública do certame, ou seja, até às 11h do dia 31.01.23.

Assim, a ora Recorrente dispôs de tempo hábil para a elaboração de sua proposta, porquanto a decisão acerca da referida impugnação se deu em 26.01.23, com respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu em 27.01.23, conforme imagem a seguir:

#### CPLMOS AVISO DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO JCITAÇÃO Nº 037/CPL/21 PROCESSO 2019/014.090 SEMED REQUISITANTE: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, A SE-REM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, PARA AS UNIDADES ESCOLARES E ADMINIS-TRATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU COM FORNECIMENTO DE EQUI-PAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PRATICA-A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, torna público que, em relação ao processo administrativo 2019/014.090, onde a empresa PRIME ADMINIS-TRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação, o Pregoeiro da Conissão Permanente de Licitação faz saber que o teor de sua decisão administrativa é a seguinte: "decide esta Comissão conhecê-la e no mérito julgar mesma "IMPROCEDENTE IN TOTUM". Informamos que a decisão da impugnação encontra-se disponível no site governamentais.gov.br e no site www.novaiguacu.rj.gov.br no link portal da transparência / licitações todas as modalidades / competência 2021. Nova Iguaçu, 26 de Janeiro de 2023. Teodolo Tertuliano da Silva Neto Pregoeiro - CPLMOS

A Recorrente suscita, ainda, que a Convenção Coletiva de Trabalho MR023492/2022 não é válida, pois não foi registrada no Ministério do Trabalho.

Sobre este ponto, observo que, ao julgar a impugnação apresentada pela sociedade empresária Prime Administração e Serviços Ltda. (peça 28), o Pregoeiro, além de indicar a norma coletiva utilizada como referência para a elaboração da estimativa de custos com salários, esclareceu que, a despeito da ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que a Convenção Coletiva de Trabalho MR023492/2022 possui validade, à luz do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da jurisprudência do Tribunal



Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como destacado na decisão combatida.

O que pretende a sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., portanto, é valer-se, erroneamente, desta Corte de Contas como instância recursal da decisão adotada pela Administração municipal, <u>inexistindo qualquer interesse público a ser tutelado no âmbito da Representação objeto do presente processo</u>, de forma que não deve ser admitida, em conformidade com o art. 109, parágrafo único, do RITCERJ.

Destarte, não prosperam as alegações apresentadas, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Assim, manifesto-me **DE ACORDO** com a proeminente CAR e com o douto Ministério Público de Contas. Isto posto,

#### **VOTO:**

- I. Pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;
- II. Pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso, mantendo-se a decisão plenária de 12.06.23, pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação, nos termos do Voto e do Acórdão nº 65.295/2023;
- III. Pela COMUNICAÇÃO à sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., a fim de que tome ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ; e
  - IV. Pela REMESSA do presente processo ao Relator originário.

#### CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente